

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.945, DE 2008 (Apenso o PL 3.208, de 2008)

Altera o art. 15 do Código Civil.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

Pela Proposição principal, o ilustre Deputado Carlos Bezerra pretende alterar o artigo 15 do Código Civil – Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Entende que

“...Obviamente, do modo como o dispositivo está redigido foge do correto entendimento da intenção do legislador em regulamentar a matéria. Poderia ser interpretado que em todos os casos onde houvesse risco de vida o médico poderia constranger o paciente ao tratamento indicado.

Assim sendo, pretende-se evitar qualquer tipo de conflito, tornando-se obrigatório à luz do código civil, independentemente de sua condição clínica...”

Ao Projeto, foi apensado o de nº 3.208, de 2008, do Deputado Miguel Martini, que também pretende alterar a redação do art. 15 do CCB, nestes termos:

“Art. 15. Ninguém, desde que apto a exprimir plenamente sua vontade, pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (NR).”

Alega, em síntese, que:

*“Por intermédio da presente proposição, procuramos ressalvar, da hipótese trazida pelo art. 15 da lei civil, **aquelas pessoas cujo consentimento para a prática do ato médico não pode ser validamente tomado.** Tomamos como exemplo **o paciente em choque, desacordado, em coma ou em qualquer estado de total impossibilidade de expressar sua vontade,** como no caso de incapacidade por deficiência mental...”*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

Não há injuridicidade.

A técnica legislativa em ambas as proposições está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998

No mérito, cremos acertada a alteração do artigo 15 do CCB.

Muitos são os doutrinadores que criticam a redação de alguns dos dispositivos do Código Civil.

O art. 15 é um deles.

Dispõe que *"ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica"*.

Com a atual redação, pode-se entender que qualquer pessoa que não estiver correndo risco de vida pode ser constrangida a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Muito infeliz foi expressão posta entre vírgulas: "com risco de vida", mesmo que os defensores do Código Civil venham a argumentar que não deve o artigo ser interpretado de modo contrário, a verdade é que a redação é plenamente insatisfatória.

Se a pessoa está necessitando de tratamento médico ou de intervenção cirúrgica, à beira da morte, a intervenção será imprescindível, sob pena de responder o profissional de saúde, nos termos do art. 951, pelo evento danoso.

Não se há de argumentar que, por convicções religiosas, deve-se respeitar a negativa de intervenção médica, o próprio Supremo Tribunal Federal já consagrou a intangibilidade do direito à vida.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, chegam a afirmar que, no caso de convicções religiosas: *"nenhum posicionamento que se adotar agradará a todos, mas parece-nos que, em tais casos, a cautela recomenda que as entidades hospitalares, por intermédio de seus representantes legais, obtenham o suprimimento da autorização pela via judicial, cabendo ao magistrado analisar, no caso concreto, qual o valor jurídico a preservar"* (Novo Curso de Direito Civil. Volume I. São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, p. 163).

Ocorre que o direito à vida merece maior proteção do que o direito à liberdade, inclusive quanto àquele relacionado com a opção religiosa.

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando que e que:

*"INDENIZATÓRIA - Reparação de danos - Testemunha de Jeová - Recebimento de transfusão de sangue quando de sua internação - **Convicções religiosas que não podem prevalecer perante o bem maior tutelado pela Constituição Federal que é a vida** - Conduta dos médicos, por outro lado, que pautou-se*

dentro da lei e ética profissional, posto que somente efetuaram as transfusões sangüíneas após esgotados todos os tratamentos alternativos - Inexistência, ademais, de recusa expressa a receber transfusão de sangue quando da internação da autora - Ressarcimento, por outro lado, de despesas efetuadas com exames médicos, entre outras, que não merece acolhido, posto não terem sido os valores despendidos pela apelante - Recurso não provido". (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível n. 123.430-4 - Sorocaba - 3ª Câmara de Direito privado - Relator: Flávio Pinheiro - 07.05.02 - V. U.).

Acreditamos, todavia, que, se alguém capaz civilmente, por qualquer motivo, manifesta livre e plenamente a vontade de não se submeter a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica, esta vontade deve ser respeitada.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.208, de 2008, apresenta-se mais em consonância com o verdadeiro espírito que levou o legislador do Código Civil a regulamentar o artigo 15.

Nosso voto é, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 2.945 e 3.208, de 2008, mas no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.945, de 2008, e pela aprovação do 3.208, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator